

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

Emenda nº

O art. 4º do Substitutivo passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, **exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora** ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como está previsto, esse texto corrobora o objetivo do art. 1º, de tornar lícita toda forma de terceirização, independente de estar inserida na atividade central da tomadora.

Somente poderia ser descaracterizado o contrato de prestação de serviço, se presente a subordinação direta do trabalhador ao tomador. Mas nem nesse caso a terceirização poderia ser considerada ilícita, pois a subordinação haveria que ser aferida individualmente, em relação a cada trabalhador.

Essa situação cria distorções inadmissíveis à luz do Direito do Trabalho, pois em relação a empregados de uma mesma empresa de terceirização, poderia se reconhecer o vínculo direto de alguns empregados com o tomador, em caso de prova de subordinação, mantendo-se os demais vinculados à empresa prestadora, já que a terceirização, em si mesma, não poderia ser considerada ilícita se praticada na atividade central da empresa contratante.

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior